

A.I. N° - 233063.0302/14-8  
AUTUADO - ELOI PILLATI  
AUTUANTE - GILVAN BASTOS CARDOSO  
ORIGEM - IFMT SUL  
INTERNET - 28/07/2014

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0162-03/14**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A utilização do documento com prazo de validade vencido não causou prejuízo algum ao Estado, por se tratar de operações internas com produtos vegetais destinados à produção de biodiesel que tem isenção prevista no inciso LXVII do art. 256 do RICMS-BA/2012. Como a operação acobertada pelo documento com data de validade vencida é isenta, o documento desempenhou a função para a qual se destinava. O tributo é indevido, mas houve descumprimento de obrigação acessória. Convertido o lançamento do imposto em multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 157 do RPAF-BA/99. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/03/14, diz respeito à utilização de documento fiscal com data de validade vencida, sendo lançado ICMS no valor de R\$8.676,17, com multa de 100%.

O autuado apresenta defesa, fls. 19 a 31, articulando as seguintes ponderações.

Informa que é produtor rural pessoa física das culturas de soja e milho, localizado na região Oeste da Bahia. Destaca que em razão do pequeno volume de sua produção anual, a fim de minimizar os riscos, o escoamento da safra é feito antes mesmo da colheita, diretamente para grandes empresas comercializadoras e processadoras de grãos.

Relata que firmou com a empresa Oleoplano Nordeste Indústria de Biocombustível Ltda. (V-Biodiesel), inscrita no CNPJ sob o nº 13.463.913/0003-58, o Contrato de Compra e Venda nº 541/14 - SO, de 300.000 kg de soja em grãos a granel - Safra 2013/2014 tipo Exportação (doc. 02) anexo, fl. Registra que parte da mercadoria foi retirada no dia 12/03/2014, do imóvel rural de sua propriedade, localizado na zona Rural do Município de Formosa do Rio Preto, Bahia, com destino a sede da V-Biosiesel no Município de Iraquara - Bahia.

Observa que ao emitir a Nota Fiscal de saída nº 1028, para acobertar o transporte de 50.200 kg de soja em grãos, o funcionário da Fazenda não observou a data de validade do talonário. Esclarece que, o equívoco cometido por seu preposto - emissão de nota fiscal com prazo de validade vencida - não teve qualquer intenção de deixar de recolher o tributo, pois se trata de operação não tributada.

Menciona que em razão da irregularidade acima mencionada, ao passar no Posto Fiscal de Ibotirama no dia 12/03/2014, a mercadoria foi apreendida pelo Agente de Fiscal e liberada para remessa ao destino no dia seguinte, mediante a lavratura do presente Auto de Infração, lançando

o imposto no valor de R\$8.676,17, além da multa de 100%, no valor de R\$8.676,17, totalizando um débito de R\$17.352,34.

Esclarece que o Estado como sujeito ativo da obrigação tributária, tem o direito potestativo de exigir o tributo devido, contudo, devem ser observadas, as disposições inseridas nos textos legais, cuja aplicação é orientada pelos princípios jurídicos, administrativos e tributários, sob pena de prejuízo à sociedade.

Ressalta que a atividade administrativa de constituir o crédito tributário por meio do lançamento, além de obrigatoria é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 42 do CTN.

Explica que no caso em apreço, não restam dúvidas que a obrigação principal lançada nos autos, qual seja: ICMS incidente sobre a operação de circulação interna de soja em grãos é completamente improcedente. Assevera que, independente do transporte interno da mercadoria (soja) ter sido acobertado por nota fiscal vencida, não existia operação a ser tributada.

O produto discriminado na Nota Fiscal nº 1028, foi adquirido pela empresa (V-Biodiesel) - Oleoplan Nordeste Indústria de Biocombustível Ltda., com destinação específica à produção de biodiesel (declaração anexa), fl. 31, sendo, portanto, beneficiada pela isenção concedida por meio do Convênio ICMS 105/03 e art. 265, inciso LXVII, do RICMS-BA/2012, cujo teor transcreve.

Sustenta que, diante da isenção concedida às operações internas com produtos vegetais destinados à produção de biodiesel é improcedente o lançamento do ICMS no valor de R\$8.313,22, constante do auto de infração.

Assinala que melhor sorte não assiste a cobrança da multa de 100%, haja vista que se tratando de operação não sujeita a tributação, por óbvio a emissão da nota fiscal com prazo de validade vencida, revela-se mero equívoco, sem qualquer intenção de fraudar o pagamento de obrigação tributária principal.

Registra que, deste modo, não há razão para aplicação de uma multa de 100%, incidente sobre operação isenta. Destaca que esse sentido o art. 42, parágrafo 7º, da Lei 7014/96, estabelece os critérios para a redução ou cancelamento das multas pelo órgão julgador administrativo.

Frisa que na remota hipótese de não acolhimento do cancelamento da multa, nos termos autorizados pelo art. 42, §7º, da Lei 7014/96, a única penalidade passível de aplicação é pelo descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96, cujo teor reproduz.

Assevera que em perfeita harmonia com a sua tese ora apresentada é o posicionamento pacífico das Juntas de Julgamento Fiscal do presente Conselho da Fazenda Estadual da Bahia, consoante decisões exaradas nos Acórdãos JJF Nº 0471-03/03, JJF Nº 0082-03/02 e JJF Nº 0416-04/09, cujas ementas transcreve.

Arremata sustentando que o Auto de Infração dever ser julgado improcedente, em atenção ao princípio da legalidade e aos demais fundamentos legais e jurisprudenciais explicitados.

Conclui requerendo:

- a) suspensão do crédito tributário até o deslinde do presente procedimento administrativo, com fulcro no art. 151, III, do CTN;
- b) acolhimento da alegação de nulidade da obrigação principal no valor de R\$8.676,17, lançada no auto de infração, em razão de tratar-se de operação isenta;
- c) acolhimento da alegação de nulidade da multa de 100%, no valor de R\$ R\$8.676,17, lançada no auto de infração, em razão da comprovação de inexistência de dolo, fraude, simulação ou falta de recolhimento do imposto, na emissão da nota fiscal com prazo de validade vencido;

d) na remota impossibilidade de não acolhimento do pedido de improcedência da multa, requer seja aplicada por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$50,00, prevista no art. 42, inciso XXII da Lei nº 7.014/96.

Fiscal designado Autoridade Fazendária competente presta informação, fl. 35, na qual, depois de reproduzir o teor da isenção prevista no art. 265, inciso LXVII, do RICMS-BA/97, afirma que não havendo obrigação principal a ser exigida, é o caso de se aplicar a penalidade prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei 7.014/96, pelo que, se requer seja o presente auto de infração julgado procedente em parte, excluindo o imposto cobrado e com a aplicação da multa apontada.

## VOTO

Inicialmente, no tocante a alegação de nulidade da obrigação principal suscitada pelo impugnante na conclusão de sua de peça de defesa, por não se tratar de mera formalidade, será enfrentada no exame do mérito.

Cuida o Auto de Infração da utilização de documento fiscal com data (prazo) de validade vencida, emitida por contribuinte com inscrição estadual nº 049.666.360.

A legislação prevê requisitos e exigências formais no uso dos documentos fiscais. Os contribuintes devem evidentemente observar os deveres inerentes ao cumprimento de tais formalidades. Porém o cumprimento das chamadas obrigações acessórias não constitui um fim em si mesmo, mas como um meio de serem alcançados os objetivos pretendidos. Se os objetivos almejados pelo Ente tributante são alcançados, aquelas formalidades devem ser relativizadas pelo intérprete e aplicador da norma.

No caso em exame, a Nota Fiscal de nº 1028 emitida em 11/03/2014 tinha prazo de validade até 01/12/2013. Está claro que havia decorrido mais de ter meses desde a data de vencimento do prazo de validade do documento em questão. Porém a utilização desse documento com prazo de validade vencido não causou prejuízo algum ao Estado. O documento é destinado a operação de venda à empresa (V-Biodiesel) - Oleoplan Nordeste Indústria de Biocombustível Ltda., com destinação específica à produção de biodiesel, consoante cópia de contrato e declaração carreada aos autos pelo impugnante, sendo, portanto, beneficiada pela isenção concedida por meio do Convênio ICMS 105/03 e art. 265, inciso LXVII, do RICMS-BA/2012,

Em princípio a nota fiscal em questão seria passível de ser considerada inidônea nos termos da legislação em vigor, por não preencher um dos requisitos regulamentares, ou seja, foi utilizada depois de vencido o prazo de validade nela indicado. Entretanto, esta irregularidade não tornou o documento fiscal imprestável para os fins a que se destinava, uma vez que, inexistindo exigência de imposto a ser pago, por ser isenta a operação por ela acobertada, desempenhou devidamente sua função.

Nestes termos, concluo pela insubsistência da autuação.

No entanto, houve descumprimento de obrigação acessória, consoante previsão expressa no art. 44, inciso II, alínea "c" da Lei 7.014/96.

Nos termos do art. 157 do RPAF-BA/99, verificada a insubsistência de infração quanto à obrigação principal, porém ficando comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, o julgador deve aplicar a multa cabível. Cabe neste caso a multa de R\$ 50,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233063.0302/14-8, lavrado

contra **ELOI PILLATI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 50,00**, por descumprimento de obrigação acessória, prevista no inciso XXII do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2014

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA